



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

GUIDANDO DA NOSSA GENTE



#### RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01.002/2021-PERP

SECRETARIA: Várias Secretarias (Órgão gerenciador: Secretaria de Saúde)

RECORRENTE: SIAL Comércio de Alimentos EIRELI.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de água mineral e vasilhames para as diversas Secretarias do Município de Aquiraz

A licitante SIAL Comércio de Alimentos EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 31.970.697/0001-57, apresentou à Pregoeira do Município de Aquiraz, tempestivamente, recurso contra a decisão que “**Declarou Vencedora Indevidamente**” a Empresa Sandra Cristhyan Pereira Lima para os lotes 01,03, 04 e 05, do referido pregão.

#### DA TEMPESTIVAMENTE

No Pregão Eletrônico, o momento para a manifestação de intenção de recorrer deve ser durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, conforme previsto no Item 7.8 do Edital e no art. 26 do Decreto 5.450/05, art. 20 do Decreto Municipal nº 14/17, sendo que a falta de manifestação nestes termos importará na decadência do direito.

“Item 7.8. Recurso. Ao final da sessão, depois declarado o(s) vencedor(s) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de três(03) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em prazo sucessivo também, de 03(três) dias corridos(que começará a correr do término do prazo do recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.(grifo nosso).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires – Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – 61.700-000



Argumenta a Recorrente que participou e preencheu todos os requisitos legais e essenciais (habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, econômica financeira e preço correspondente) para o Pregão Eletrônico nº: 01.002/2021-PERP.

A Recorrente transcreve o conteúdo da decisão que declarou a Recorrida vencedora nos seguintes termos seguinte:

“28/01/2021, 16:19:09 PREGOEIRA: EMPRESA SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA FOI CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR PARA OS LOTES 01,03, 04 E 05, ONDE FOI ANALISADO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E VISTO QUE A REFERIDA EMPRESA ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL SENDO DECLARADA VENCEDORA HABILITADA”.

Diz que diante do inconformismo com a decisão que declarou a Empresa Sandra Cristhyan Pereira Lima vencedora dos lotes 01,03, 04 E 05 manifestou interesse em recorrer e apresentou memoriais com as razões de seu recurso nos seguintes termos:

**01-Identificação da licitante na proposta eletrônica.**

Que apesar do conteúdo do Item 5.19 do Edital, a Recorrente procedeu com a sua identificação na proposta eletrônica, constando no campo ficha técnica, disponível no site BBMNET, o seu nome de fantasia, DISBAM.

E enfatiza que mesmo antes de se proceder com a análise dos documentos de habilitação, tal inscrição no título da proposta já era merecedora de desclassificação da licitante.

**02-Falta de inscrição do ato constitutivo.**

Que a Recorrida apresentou apenas 02(duas) alterações em seus Requerimentos de Empresário, não apresentando a sua regular inscrição, ou seja, seu ato constitutivo, por isso, descumpriu o Item 6.2, “b” do edital.

**03-Documentos sem validade, com emissão acima de 30 dias.**

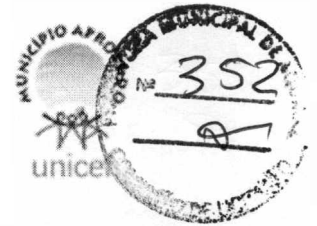
Que os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30(trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação. Que a Recorrida anexou Ficha de Inscrição de

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires – Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – 61.700-000



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Contribuinte - FIC emitida em, 09/07/18 e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/09/19, por isso teria descumprido o Item 4.2.5 do edital.

04-Divergência do endereço da licitante em seus documentos.

Que nos documentos de habilitação da Recorrida constam (02 dois) endereços, já que parte da documentação o endereço da sede é Rua Adolfo Quixadá, 105, e outros documentos é Rua Leonardo Mota, 1512.

Ao final requereu a reconsideração da decisão, para desclassificar e Inabilitar a Licitante **Sandra Cristhyan Pereira Lima**, com a continuidade dos atos subsequentes.

As demais licitantes foram intimadas para apresentar contrarrazões, no entanto, a Recorrida Sandra Cristhyan Pereira Lima, apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

A Recorrida rebate os argumentos da Recorrente dizendo que os motivos e as razões demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem se sustentar em qualquer regra do ato convocatório.

01-Que não houve identificação do licitante no conteúdo da proposta, o que não passa de uma tentativa desesperada de reverter o resultado da licitação em seu favor.

Relata que o valor final da proposta da Recorrente, SIAL Comércio de Alimentos EIRELI importa em R\$ 707.055,00(setecentos e sete mil, cinquenta e cinco reais), enquanto que a empresa vendedora o valor foi de R\$ 308.029,72(trezentos e oito mil, vinte e nove reais e setenta e dois centavos), importando uma diferença de R\$ 399.025,28(trezentos e noventa e nove mil, vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), lesando plenamente os cofres públicos.

Enfatiza que a Administração, nos procedimentos licitatórios deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires – Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – 61.700-000



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



02-Com relação à falta de inscrição do ato constitutivo, diz que a empresa vencedora é Firma Individual, e que o documento apresentado atende ao Item 6.2 - "a", do edital, cita, inclusive, o art. 43, §, 3º do Decreto nº 10.024/19, o qual trata da verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões que constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

03-Referente à alegação de apresentação de documentos vencidos. Que pela terceira vez a empresa Recorrente tenda induzir ao erro a douta comissão de licitação, alegando que o cartão do CNPJ e FIC estão vencidos em mais uma tentativa de desespero. Que a vencedora do certame é microempresa, portanto é beneficiada pela Lei 123/06. Portanto tem regime diferenciado. E mais uma vez cita o art. 43, §, 3º do Decreto nº 10.024/19, o qual trata da verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões que constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

04-Alegação de divergência do endereço. Que a Recorrente tenta alegar que a falha no endereço no papel timbrado das declarações é motivo para desclassificação. E diz que a vencedora do certame é microempresa, portanto é beneficiada pela Lei 123/06. Portanto tem regime diferenciado. E cita os Itens 6.3.8, 6.3.9, 6.21 e 7.9.1, os quais se reportam ao regime diferenciado das ME e EPP, no tocante à apresentação das certidões fiscais e a possibilidade da realização de diligências pela pregoeira.

Ao final requereu o recebimento das contrarrazões para fins de ser negado o seguimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, ante a sua inadmissibilidade.

#### **É o relatório.**

A Recorrente interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira do Município de Aquiraz que declarou vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 a Empresa Sandra Cristhyan Pereira Lima.

Quanto ao argumento que a pregoeira "**Declarou Vencedora Indevidamente**" a Empresa Sandra Cristhyan Pereira Lima, ante ao fato que houve identificação da licitante na proposta, haja vista o descumprimento do conteúdo do Item 5.19 do Edital; inicialmente, vale esclarecer, que da forma como constou na proposta da Recorrida, já que constou apenas a palavras "DISBAM" não tinha saber se referida palavra se tratava do nome de fantasia da empresa concorrente e que somente após o

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires – Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – 61.700-000



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



término da fase de lances, por ocasião da verificação da documentação de habilitação que se identifica as empresas participantes.

Analisando a documentação se constata que a palavra “DISBAM” é o nome de fantasia da licitante Sandra Cristhyan Pereira Lima, que nesta data, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitida no sítio *receita.fazenda.gov.br*, consta: “NOME EMPRESARIAL SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA” e “TÍTULO DO ESTABELECIMENTO NOME DE FANTASIA DISBAM - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL”. Portanto, houve realmente a identificação da licitante.

Vale esclarecer, com relação ao fato da proposta da Vencedora/Recorrida ser o menor valor, que se busca no processo licitatório a proposta mais vantajosa, porém só isso não basta, deve, também, preencher todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, em cumprimento aos princípios insculpidos no art. 3º da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante à falta de inscrição do ato constitutivo, verifica-se da documentação e das contrarrazões, tratar-se a Recorrida de Empresária Individual, que por sua vez se enquadra nas exigências constante do Item 6.2. “a”, já que apresentou o Requerimento de Empresário. Portanto, não procedem os argumentos da Recorrente.

“6.2- Relativo à Habilitação jurídica

a) **Registro comercial, no caso de empresa firma individual**, no registro público de empresa mercantil da junta comercial; devendo, no caso da licitante ser sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz.”(grifo nosso).

Com relação aos documentos sem validade, no caso a Ficha de Inscrição de Contribuinte - FIC emitida em 09/07/18 e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/09/19, por isso teria descumprido o Item 4.2.5 do edital.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires – Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – 61.700-000



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Vale frisar que o instrumento convocatório no Item 6.11, também previu que as certidões de comprovação de regularidade, bem como de falência/recuperação judicial, exigidas no edital, que não apresentarem expressamente o seu período de validade deverão ter sido emitidas nos 30(trinta) dias anteriores à data marcada para o recebimento dos envelopes.

Assim, para não comprometer o caráter competitivo do certame, no tocante a este tópico, não merece prosperar o pedido de desclassificação da Recorrida, haja vista o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Já com relação a justificativa constante nas contrarrazões, vale esclarecer o art. 43, §, 3º do Decreto nº 10.024/19, se reporta a verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores das certidões que constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Por fim, quanto ao argumento da divergência de endereço da licitante em seus documentos, verifica-se da documentação tratar-se a Recorrida de Empresária Individual, em que o empresário que exerce em nome próprio uma atividade empresarial como titular do negócio.

Consta do Requerimento de Empresário os dois endereços, o pertencente à pessoa da empresária e da sede em que é estabelecida a empresa, no caso, Rua Adolfo Quixadá, endereço este que figura nos documentos que se refere à empresa. Portanto, não há que se falar em irregularidade.

Portanto, constatou-se que dos argumentos constantes do Recurso da Recorrente procedem apenas o constante no Item 01, já que a Recorrida, Sandra Cristhyan Pereira descumpriu o Item 5.19 do instrumento convocatório.

Ante ao exposto, esta pregoeira, DECIDE pelo acolhimento, em parte, no tocante ao argumento constante do Item 01, do recurso da Recorrente, para desclassificar a proposta da Recorrida, Sandra Cristhyan Pereira 01.002/2021-PERP.

Aquiraz/CE, 08 de fevereiro de 2021.

*Maria Brenna Alves dos Santos*  
MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS  
PREGOEIRA

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires – Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – 61.700-000